



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10983.900159/2008-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.861 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2019  
**Matéria** PERDCOMP  
**Recorrente** EDIFICARTE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto n° 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4° e 5° da Instrução Normativa da RFB n° 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4° e 5° do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*Assinado digitalmente*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis

Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior

## Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação 6435.86484.090205.1.3.02-0352, (e-fls. 19/22), transmitida em 09/02/2005, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito no valor de R\$ 28.381,66, referente a saldo negativo de IRPJ do período de apuração 01/01/2002 a 31/12/2002. O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 749322552 (e-fl. 05), de 07/03/2018, que analisou as informações e concluiu que na DIPJ da requerente foi declarado imposto a pagar, e não saldo negativo da IRPJ:

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que **não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.***

*CNPJ do detentor do crédito: 02.597.172/0001-10*

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 28.381,66*

*Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 16.707,88*

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 03/04) em que alegou que o referido saldo proviria de recolhimentos efetuados durante o exercício e compensado por empresa incorporada OCTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ: 02.597.172/0001/10. O encerramento da apuração anual do lucro real na incorporada teria acusado recolhimento a maior que o devido. E que com a incorporação a recorrente absorveu para seu patrimônio e todos os direitos e obrigações da Empresa sucedida, inclusive saldos a compensar de tributos. Nos termos da recorrente:

### *I— OS FATOS*

*A Requerente no uso de seu direito, quitou débitos junto a receita através de créditos de saldo negativo de IRPJ através da PER/DCOMP 16435.86484.090205.1.3.02-0352. O Referido saldo provém de recolhimentos efetuados durante o exercício e compensado no seu encerramento, resultando em recolhimento a maior quando do fechamento do lucro real da Empresa OCTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ: 02.597.172/0001/10. A Requerente, em 03/01/2003 incorporou a Empresa OCTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, absorvendo para seu patrimônio todos os direitos e obrigações da Empresa sucedida, inclusive saldos a compensar de tributos.*

## II - O DIREITO

### II. 1 - PRELIMINAR

*Na Confeção da DIPJ 2003 ano calendário 2002, a empresa sucedida OCTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA cometeu uma falha na hora de distribuir saldos no ativo circulante; ao invés de colocar os saldos de IRPJ saldo negativo na devida linha colocou junto com os demais impostos e contribuições a compensar. Após a notificação que a requerente se atentou para o erro cometido, mas, os valores ali declarados não tiveram nenhuma alteração. Outro agravante que se deve atentar é que o saldo é proveniente da empresa sucedida, que apesar da Requerente ter com o requerido na Receita Federal em 15/08/2003, já cumpriu todas as exigências e até a presente data não teve seu processo concluído, o que sempre resulta em confusão ao compensar tributos da sucedida.*

### II. 2 — MÉRITO

*A requerente compensou-se de créditos realmente existentes e de direito. Foi efetuada a devida retificação da DIPJ ano calendário 2002 que comprova a não alteração de saldos passíveis de compensação e sim a recolocação na devida linha.*

*Apresenta em anexo cópia do recibo de entrega da DIPJ 2003/2002 retificadora e do documento básico de entrada da solicitação da incorporação e procuração da representante legal do sócio administrador*

A Delegacia de Julgamento (Acórdão 07-28.593 - 3ª Turma da DRJ/FNS, e-fls. 24/27) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que "não restou comprovada a existência do alegado saldo negativo de IRPJ". Asseverou que a questão sucessória não foi objeto de contestação no Despacho Decisório. Este Despacho considerou a informação de que o saldo negativo era oriundo da empresa sucedida, mas justificou o indeferimento na constatação de que na DIPJ da recorrente não constava saldo negativo de IRPJ e, sim, imposto a pagar. Ainda segundo o acórdão da DRJ, mesmo a retificação da DIPJ da recorrente não mudou este panorama, conforme consulta feita aos sistemas corporativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois na ficha 12 A da DIPJ da recorrente ainda figurava imposto a pagar (e-fl. 26).

Cientificada da decisão de primeira instância em 07/12/2012 (e-fl. 35) a Interessada (EDIFICARTE) interpôs recurso voluntário, protocolado em 21/12/2012 (e-fl. 37), em que aduz que o crédito compensado é proveniente de IR na empresa incorporada (OCTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA); que esta empresa incorporada declarou em DIPJ Exercício 2003 (ano calendário 2002), saldo negativo de IRPJ, assim como declarou o crédito na PERDCOMP; que a Receita Federal já tinha em seus sistemas as informações sobre as retenções alegadas pela recorrente; que a Receita Federal somente veio a reconhecer a incorporação em 2010, mas com data retroativa a 02/02/2003. Assevera ainda a recorrente que anexa as provas das retenções na empresa incorporada.

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata-se de Declaração de Compensação 6435.86484.090205.1.3.02-0352, (e-fls. 19/22) não homologada, segundo Despacho Decisório 749322552 (e-fl. 05), de 07/03/2018, que analisou as informações e concluiu que na DIPJ da requerente foi declarado imposto a pagar, e não saldo negativo da IRPJ. O contribuinte recorrente apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 03/04) em que alegou que o referido saldo proviria de recolhimentos efetuados durante o exercício e compensado por empresa incorporada OCTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ: 02.597.172/0001/10. A Delegacia de Julgamento (Acórdão 07-28.593 - 3ª Turma da DRJ/FNS, e-fls. 24/27) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que "não restou comprovada a existência do **alegado saldo negativo de IRPJ**". Asseverou que a questão sucessória não foi objeto de contestação no Despacho Decisório. Em recurso voluntário o contribuinte tenta trazer pela primeira vez aos autos as provas das retenções que teriam sido sofridas pela incorporada OCTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96), fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Nesse sentido o pedido de restituição/compensação de crédito não foi acompanhado (quando da apresentação manifestação de inconformidade) dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Este CARF tem consignado que em tema de restituição e compensação cabe o atendimento de quatro premissas: 1ª) a constatação dos pagamentos ou das retenções; 2ª) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções; 3ª) a apuração do indébito, fruto do confronto acima delineado e, 4ª) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em autocompensações.

Desta forma imprescindível se faz a apresentação, pelo postulante, de elementos probatórios tais como: os registros contábeis de conta no ativo do Imposto de Renda a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), de modo a dar sustentação à veracidade de eventual saldo negativo de IRPJ declarado.

Conforme disposto nos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se pode apreciar as provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade, pois opera-se o fenômeno da preclusão. O texto legal está assim redigido:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II a qualificação do impugnante;*

*III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*

*V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.*

*§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.*

*§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.*

*§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.*

9303006.241: Neste sentido, assim decidiu a 3ª Turma da CSRF, no Acórdão nº

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.*

*A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.*

*Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.*

Não socorre a Recorrente a alegação de que a Receita Federal somente teria reconhecido a incorporação em 2010, pois furtou-se a Recorrente de trazer aos autos todos os demais elementos probatórios e contábeis para apuração do saldo negativo na incorporadora, relacionados ou não com a incorporada. Mesmo a apuração deste alegado saldo não constou na DIPJ da incorporadora (e-fl. 26).

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa